

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO/SC
À COMISSÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL
Nº. 001/2024

EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO, empresária individual, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº. 46.154.575/0001-60, com sede na Rua Prisciliano da Costa Varela, nº. 49, Bairro Brasília, município de Campo Belo do Sul/SC, CEP: 88580-000, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MEURER ARQUITETURA E CONTRUÇÃO LTDA**, já qualificada, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suma, alega a recorrente que:

- A) cumpriu todos os demais aspectos da habilitação;
- B) o edital não apresentou justificativa da hipótese caso fosse necessária a apresentação de registro da licitante perante o órgão de fiscalização;
- C) a recorrente fez prova de sua capacidade técnica na fase de habilitação por meio do atendimento do disposto no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- D) o art. 67, inciso V, da Lei de Licitações diz respeito à inscrição ou registro na entidade profissional competente e não da empresa pessoa jurídica;
- E) se fosse o caso, a exigência prevista no inciso V, do art. 67, da Lei de Licitações, deveria ser postergada para o momento da contratação;
- F) sua inabilitação violou os princípios da economicidade e da razoabilidade.


II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO

O inciso I, do art. 67, da Lei 14.133/2021, trata da qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado, exigindo que o licitante demonstre contar com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de atividade semelhante à licitada.

Já o inciso V **exige do licitante inscrição na entidade profissional competente – quando for o caso**. Como se passará a demonstrar a empresa

recorrente se enquadra na exigência do inciso V, uma vez que **se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, qual seja, arquitetura, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e possuem sessão ligada o exercício profissional de arquitetura, nos termos do art. 60, do mesmo diploma legal** e demais dispositivos abaixo citados.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.029.056/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/03/2023
NOME EMPRESARIAL MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEURER ARQUITETURA E CONSTRUCAO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE OSELAME	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.658-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO RUFINO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARQMEURER@GMAIL.COM		TELEFONE (49) 9118-2059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2023	

Em que pese as alegações da empresa Meurer Arquitetura e Construção Ltda, no edital nº 001/2024, o Município de Rio Rufino, **amparado pela lei**, previu expressamente, no **Termo de Referência**, Anexo I, no item **Qualificação Técnica, a exigência de "1.105. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA ou CAU, em plena validade"**.

Do mesmo modo, no Estudo Técnico Preliminar no próprio edital da Licitação nº 001/2024, está disposto no **seu item "3" Descrição dos Requisitos da Contratação**, no subitem **Qualificação técnico-operacional**, tem a seguinte previsão **"a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa, em plena validade"** sendo assim, o recorrente não pode alegar desconhecimento

das exigências retrocitadas, as quais foram incansavelmente repetidas nos anexos do edital nº 001/2024.

Não fosse isso, a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe em seu art. 59 a obrigação das empresas em realizar o registro competente nos Conselhos Regionais antes de iniciar suas atividades, senão veja-se:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O artigo 60 do aludido dispositivo legal, ainda prevê:

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

No mesmo sentido é o regramento da Resolução nº 28, de 06 de julho de 2012, do CAU/BR, em seu §1º e incisos, *in verbis*:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

Nesse sentido é pacificado o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIÇOS PREPONDERANTES DO OBJETO LICITADO. 1. O

conselho profissional cujo registro pode ser exigido do licitante na fase de qualificação técnica (art. 30, I da Lei 8.666/93) deve ser aquele relacionado aos serviços preponderantes a serem prestados à administração dentro do objeto licitado (parte final do art. 1º da Lei 6.839/80). Desta forma, a administração harmoniza a exigência legal de registro em autarquia profissional com o mandamento constitucional de circunscrição das exigências de qualificação técnica à garantia do objeto específico da contratação (C.F, art. 37, XXI). **2. Verificada a preponderância das funções de engenheiro e arquiteto no âmbito do objeto licitado, não se vislumbra ilegalidade na exigência**, para os fins do inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, **de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. 3. Agravo desprovido. (TJ-AC - Al: 10003390620218010000 Rio Branco, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 10/06/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021 - grifou-se).

Além do mais, no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, entre outras coisas, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório (item 3.3.1 do edital).

Inclusive, dispõe o item 7.4 do edital que "Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021)".

Além do mais, o edital tem previsão, no item 7.8, de que a habilitação será verificada por dos documentos exigidos no Termo de Referência.

Desta forma, as empresas que optassem por participar do edital nº 001/2024, assim como a empresa recorrente Meurer Arquitetura e Construção Ltda, tinham a obrigação legal de estarem registradas ou inscritas na entidade profissional competente CREA ou CAU, em plena validade, sob pena de serem desclassificadas do certame.

Considerando que o recorrente não apresentou o registro ou a inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA ou CAU, em plena validade, exigência esta prevista no Termo de Referência, como consequência fora desabilitado.

Ante o exposto, a tese aventada não merece prosperar forte na legislação vigente e no próprio edital do certame que se pautou fortemente na lei.

B) DA POSTERGAÇÃO DA EXIGÊNCIA ACIMA

Segundo a Lei de Licitações - nº 14.133/2021 - mais especificamente em seu art. 64 e incisos, *ipsis litteris*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, um vez entregue a documentação para habilitação não há previsão legal de postergação da entrega de documentos para qualquer outra fase do processo licitatório, ao contrário do que alega o recorrente.

Além do mais, mesmo que coubesse diligência a fim de suprir essa falha, o que não é o caso, visto que o presente caso não se enquadra nos incisos I e II, já passou as fases de habilitação, de propostas, de lances e de julgamento, e encontra-se na fase de contrarrazão.

Muito embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão **posterior** de **documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJ-MS - MS: 14142626220208120000 MS 1414262-62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/06/2021).

Nesta senda, de que não há ilegalidade na desclassificação do certame público de licitante que não cumpriu com as exigências do edital, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016 - grifou-se).

Ressalta-se, ainda, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (item 10.1 do edital).

Por conseguinte, na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.10.1 (item 7.14 do edital).

Isto posto, afastada a intenção do recorrente em apresentar a documentação exigida na fase de habilitação quando da assinatura do contrato.

Por fim, e não menos importante, os princípios da economicidade e da razoabilidade não serão violados quando se está em jogo o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

III - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o quadro emoldurado acima requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso, ao considerar a empresa MEURER ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA inabilitada para o processo licitatório Concorrência - edital nº 001/2024 - Município de Rio Rufino/SC.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Campo Belo do Sul/SC, 26 de abril de 2024.

EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO
CNPJ 46.154.575/0001-60